



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000145/2009-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.369 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do número do Auto de Infração no acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-009.818, de modo a constar que se refere ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.747-0, relativo às contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Despacho de encaminhamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG aduzindo que o Acórdão nº 2402-009.818 proferido por esta Turma em 09/04/2021 (fls. 261 a 263) faz menção ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.746-2, enquanto a presente autuação refere-se ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.747-0 (fls. 265 a 272).

Em Juízo de Admissibilidade, o Despacho foi admitido pelo Presidente desta Turma como embargos inominados e encaminhado a esta Relatora (fls. 275 a 276).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Do erro material

Os embargos inominados foram opostos sob o fundamento de inexatidão material porque o Acórdão n.º 2402-009.818, proferido por esta Turma em 09/04/2021 (fls. 261 a 263), faz menção ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.190.746-2, enquanto a presente autuação refere-se ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.190.747-0 (fls. 265 a 272).

O art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê o cabimento de embargos inominados fundado em alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, cuja correção deve ser feita mediante a prolação de um novo acórdão.

De fato, o Acórdão n.º 2402-009.818 refere-se ao do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.190.747-0 (fls. 2), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas a Terceiros (Outras entidades), no período de 01/2004 a 12/2004. Há a necessidade, portanto, de corrigir a inexatidão material para que no Acórdão n.º 2402-009.818 conste que o Auto de Infração é o DEBCAD n.º 37.190.747-0, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas a Terceiros (Outras entidades).

Isso posto, os embargos inominados devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção do erro material.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar o vício apontado no Acórdão n.º 2402-009.818, proferido por esta Turma em 09/04/2021 (fls. 261 a 263), para constar que refere-se ao Auto de Infração é o DEBCAD n.º 37.190.747-0, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas a Terceiros (Outras entidades).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira